Registro: 2014.0000256415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005239-20.2008.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A e é apelado JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2014

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



4ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Apelação com Revisão n. 0005239-20.2008.8.26.0320

Apelante: Centrovias Sistemas Rodoviários S/A

Apelado: João Batista Pereira da Silva

Voto n. 3646

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Presença de animal na pista de rolamento evidencia a má prestação servico, especialmente porque concessionária não garantiu a segurança dos indenizar usuários. Dever de Responsabilidade objetiva por defeito na prestação de serviço. Precedentes do STJ. Danos materiais. Valores necessários ao reparo do veículo. Orçamentos trazidos pelo autor que indicam o dano sofrido. Pedido de indenização pela depreciação do veículo que deve ser rejeitado, pois ausente comprovação do efetivo dano. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado adequadamente na sentença, em atenção aos princípios da razoabilidade proporcionalidade. Ilícito contratual. Juros de mora que devem incidir a partir da citação. Inteligência do art. 219 do CPC. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 456/460, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Dr. Marcelo Ielo Amaro, que julgou parcialmente procedente a demanda e condenou a ré ao pagamento de



indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 17.000,00 e pelos danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

Apela ré suscitando preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não houve falha na prestação dos serviços, não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o acidente e, ainda, argumenta que a entrada dos animais configurou hipótese típica de caso fortuito, isto é, excludente de responsabilidade civil. Quanto aos danos materiais, alega que não há prova do efetivo pagamento da quantia para reparo do veículo e da alegada desvalorização do veículo. Quanto aos danos morais, impugna a sua condenação, defendendo não estarem presentes os requisitos para sua condenação e, subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado. Por fim, impugna o termo inicial dos juros de mora.

Recurso interposto no prazo legal, preparado (fls. 470/472 e 506) e com apresentação de contrarrazões (fls. 510/515).

Este é o relatório.

Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante arguida no recurso de apelação.

Como se sabe, o artigo 3º do Código de Processo Civil é expresso: "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

Nesses termos, "tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de processo civil comentado e legislação extravagante", 12ª edição, São Paulo, RT, 2012, p. 207).



outras palavras, Em "legitimidade causam' é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária 'relação entre o sujeito e a causa' e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. [...] Daí conceituar-se essa condição da ação como 'relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa'" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de direito processual civil", vol. II, 6ª edição, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 313).

Pois bem.

No caso, diante da alegação da parte de responsabilidade da concessionária pelo acidente ocorrido, impossível o acolhimento da objeção apresentada.

Ressalte-se. nesse passo, que, diferentemente do que defendeu a apelante, o caso vertente deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil das pessoas privadas prestadoras de serviços iurídicas públicos, responsabilidade esta que tem natureza objetiva, com fulcro no art. 37, § 6°, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Assim, impossível o acolhimento da tese de da apelante de responsabilidade do dono do animal e ilegitimidade da concessionária, especialmente em razão da sua responsabilidade objetiva.

Rejeitada a matéria preliminar, no mérito o



recurso procede em parte.

Não há controvérsia quanto à dinâmica dos fatos, pois não foi contestada a narrativa a respeito deles deduzida na petição inicial. Diante disso, não há dúvida de que em 10 de julho de 2006 o apelado trafegava com seu veículo (Ford Fiesta — placas CKY 1801) pelo KM n. 161 da Rodovia Washington Luís, quando colidiu com um cavalo morto que se encontrava na pista de rolamento.

Pois bem.

A dinâmica do acidente evidencia que houve falha da concessionária na prestação do seu serviço, pois mal sucedida em seu dever de proporcionar segurança aos usuários da rodovia e também em seu dever de vigilância ao não impedir o ingresso do animal na pista.

De fato, se tivesse mantido a rodovia sob sua permanente fiscalização, cuidando para que na pista não cruzassem animais, seja por meio de cercas laterais nos locais mais críticos, seja por meio de sistemas de identificação eficientes, que permitissem a rápida tomada de providências, é certo que o acidente não teria ocorrido.

Bem aponta Rui Stoco¹: "Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos avançados de fotografia e gravação em tempo real, visando o controle e fiscalização da rodovia quilômetro a quilômetro com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais. Ora, a obrigação da administradora da rodovia é. empresa

¹ Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, São Paulo, Editora RT, 2004, p. 1389.

_



fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança".

Não colhe, ainda, a alegação de caso fortuito, sob a justificativa de que o horário e local em que os animais podem invadir a pista são imprevisíveis. Como dito e redito, a concessionária é responsável pela estrada como um todo e a todo tempo, de modo que deve zelar pela segurança dos usuários de forma integral.

Em suma: a responsabilidade, caracterizada a falha na prestação de serviço, é objetiva. Quanto ao tema, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme (STJ, REsp n. 687.799-RS, 4ª Turma, j. 15-10-2009, rel. Min. Aldir Passarinho Junior):

CIVIL PROCESSUAL. ACI DENTE. Ε RODOVIA. **ANIMAIS** NA PISTA. **RESPONSABILI DADE** OBJETI VA. CONCESSI ONÁRI A SERVIÇO PÚBLICO. DE SEGURANCA. CÓDI GO DE **DEFESA** DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

- I De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.
- III Recurso especial conhecido e provido.

No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag 1067391-SP, 4ª Turma, j. 25-05-2012, rel. Min. Luis Felipe



Salomão; STJ, REsp n. 647.710-RJ, 3ª Turma, j. 20-06-2006., rel. Min. Castro Filho.

Deste modo, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo autor era mesmo de rigor.

Passo, assim, à análise dos danos sofridos pelo autor.

Como é cediço, as perdas e danos, nos termos do artigo 402 do CC, incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes [além do que se perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar].

No caso em análise, em razão do acidente, o veículo foi avariado e, conforme os orçamentos trazidos pelo autor, os reparos foram estimados em, aproximadamente, R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Não merece prosperar a irresignação da apelante quanto à necessidade da comprovação do efetivo dispêndio pelo autor do valor indicado nos orçamentos. Isso porque pouco importa se o autor, de fato, despendeu o montante apontado nos orçamentos. Indiscutivelmente, basta que o autor tenha sofrido o dano material, o qual foi caracterizado com a ocorrência de avarias no veículo. Nesse campo, já tendo sido efetuado o pagamento do conserto, o montante da condenação será destinado ao reembolso das despesas do autor; e, caso contrário, o valor a ser pago pelo réu será utilizado pelo autor para viabilizar o conserto do veículo.

Quanto aos danos sofridos pela depreciação do veículo, tem razão a apelante. De fato, como bem observado no recurso, não há provas robustas de que o veículo do autor tenha sofrido a desvalorização indicada de R\$ 4.000,00 em razão, exclusivamente, do acidente ocorrido. O autor não trouxe aos autos prova do dano alegado, devendo-se, assim, excluir a condenação da



ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 pela alegada depreciação.

E os danos morais?

Não se discute que o autor, por conta do acidente, ficou quase um ano sem o seu veículo, meio de transporte para o desempenho de suas atividades laborais. I sso, por certo, já é o suficiente para caracterizar o dano moral sofrido, especialmente diante da importância que o carro tem na vida cotidiana. Além disso, o sofrimento no caso também decorre do alto risco que o autor sofreu de suportar um mal maior diante do grave acidente (ver fotos de fls. 30/39).

De fato, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consegüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado; uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas às situações dos envolvidos, segue-se à constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva e moral, do lesado. Ora, essa verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois, como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptivel por qualquer homem normal...".

Com efeito: "É que as lesões morais derivam imediata e diretamente do fato lesivo, muitas vezes deixando marcas indeléveis na mente e no físico da vítima, mas outras sob impressões internas, imperceptíveis às demais pessoas, mesmo íntimas. São de resto, as de maior amargor e de mais desagradáveis



efeitos para o lesado, que assim pode, a qualquer tempo, reagir juridicamente".

"Essas observações coadunam-se, aliás, com a natureza dos direitos lesados, eis que, como acentuamos, compõem-se o âmago da personalidade humana, sendo identificáveis por qualquer pessoa de senso comum. Uma vez atingidos, produzem os reflexos danosos próprios, de sorte que basta, em concreto, a demonstração do nexo etiológico entre a lesão e o evento" (Carlos Alberto Bittar, in "Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 1993, pp. 202/203).

Quanto ao valor da indenização, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operarse com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina е pela jurisprudência, razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4^a Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e



econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor fixado na r. sentença de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, considerando que na espécie ocorreu ato ilícito contratual, procede o apelo da ré no tocante ao termo inicial dos juros de mora.

Os juros legais realmente têm seu termo inicial na data da citação (art. 219 do CPC), o que fica determinado.

À vista dessas considerações, o recurso da ré deve ser parcialmente provido: (i) para excluir a sua condenação ao pagamento dos danos materiais pela alegada desvalorização do veículo; (ii) para adequar o termo inicial dos juros de mora para que incidam a partir da citação.

Posto isso, <u>dou parcial provimento</u> ao recurso, mantendo-se no mais a r. sentença hostilizada inclusive quanto aos ônus de sucumbência, considerando que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica